

sua competência para a Câmara Cível a que for, terminadas as férias coletivas do Tribunal, distribuído este Mandado de Segurança.

Dispõe o art. 226 do Código de Organização e Divisão Judiciárias, deste Estado, que a parte, em processo judicial, que se considerar agravada por despacho do Relator, poderá requerer, no prazo de 5 (cinco) dias, a apresentação do feito em mesa, para que o órgão julgador conheça do despacho, confirmando-o ou reformando-o.

O Conselho da Magistratura não julga mandados de segurança, mas apenas o processa no período das férias coletivas do Tribunal de Justiça, remetendo-o, terminadas estas, ao órgão do mesmo Tribunal, a que for distribuído (art. 34, XVI, b, do Código de Organização e Divisão Judiciárias).

Rio de Janeiro, 16 de fevereiro de 1978

MARCELO SANTIAGO COSTA
Presidente

DES. JULIO ALBERTO ALVARES
Relator

VALPORÉ CAIADO, vencido por entender que o *Relator*, no processo judicial (art. 226 do Código de Organização Judiciária e art. 32 e números, especialmente os números VII e IX do Reg. Interno do Tribunal de Justiça), prepara os processos de competência do Tribunal, ou das Câmaras Isoladas, "ordena e dirige" o processo de mandado de segurança, determinando as providências relativas ao seu andamento, como bem indefere a Inicial, etc.

Mas, já não acontece assim nos processos perante o Conselho da Magistratura. Aqui, os processos com o pedido de mandado de segurança, durante as férias, *devem ser*, por força de lei (artigo 34, n.º XVI, do Código de Organização Judiciária), processados ou desenvolvidos pelo plenário, do Conselho da Magistratura, e não simplesmente pelo relator no Conselho, resultando daí que apenas os despachos ordinários, que não impliquem em providências de substância, ficam entregues ao arbítrio do relator, devendo ser obedecido em casos contrários (tal como em *questão de concessão de liminar*, em mandado de segurança, ou de recurso contra a concessão indevida da liminar pelo relator, ou ainda da simples remessa do M. S., já preparado, ao órgão competente para o julgamento) o regimento interno do Conselho de Magistratura que determina a colocação dos processos em mesa, ou também quando (art. 59) dá

recurso, dos incidentes aludidos, para o plenário do Conselho da Magistratura (art. 34, n.º XVI, letra "b", do Código de Organização Judiciária). Daí a conclusão do meu voto vencido, no sentido de conhecer do recurso interposto.

as) VALPORÉ

PIO BORGES, *data venia* vencido pelos fundamentos do voto supra do eminente Desembargador Valporé Caiado que adoto "*in totum*".

UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA N.º 6
(CÂMARAS CÍVEIS REUNIDAS)

EMENTA: UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA n.º 6. IMPOSTO DE CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS. Não incidência sobre a importação de bens de capital. Reexame pelas Egrégias Câmaras Cíveis Reunidas da uniformização de jurisprudência n.º 2, suscitando com base no artigo 121 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. Procedência do reexame para — revogando a uniformização da jurisprudência n.º 2 — adotar, na conformidade da pacífica jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a seguinte interpretação: O imposto de circulação de mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital. Votos vencidos.

Visto, relatado, e discutido o reexame da uniformização de jurisprudência n.º 2, suscitado pela 5.ª Câmara Cível no acórdão de fls. 164/165, com base no artigo 121 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro. —: Acordam os Juízes das Câmaras Cíveis Reunidas, desacolher a preliminar de prévio exame da inconstitucionalidade da Lei Tributária Estadual, argüida da tribuna pela Procuradoria do Estado, por maioria de votos, vencido os Desembargadores Ebert Chamoun e Basileu Ribeiro Filho, que a acolhiam, sendo que os Desembargadores Itabaiana de Oliveira e Roque Batista dos Santos não conheciam da argüição; *de meritis*, acolheram o reexame para — revogando a uniformização de jurisprudência n.º 2 — adotar, na conformidade da pacífica jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, a interpretação da não incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre bens para uso próprio do importador ou para integrar o ativo da empresa. Vencidos os Desembargadores Plínio

Pinto Coelho, Ebert Chamoun, Graco Aurélio e Basileu Ribeiro Filho, que desacolhiam o reexame para manter a uniformização de jurisprudência n.º 2.

A preliminar, somente argüida da tribuna pela Procuradoria do Estado, da necessidade do exame prévio da inconstitucionalidade da Lei Tributária Estadual, não merece acolhida.

Para o reexame da uniformização de jurisprudência n.º 2, suscitada pela 5.ª Câmara Cível no venerando acórdão de fls. 11, é irrelevante apreciação de argüição de inconstitucionalidade da Lei Tributária Estadual, em face da uniforme jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal, consubstanciada na Súmula n.º 70 (adendo n.º 5, do Diário da Justiça, edição de 4 de janeiro de 1977).

De meritís, a jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal — como reconheceu a douta Procuradoria da Justiça, embora opinando pela manutenção da uniformização de jurisprudência n.º 2 — hoje unânime, se firmou no sentido da não incidência do Imposto de Circulação de Mercadorias sobre bens do capital importados do exterior para uso próprio ou para integrar o ativo da empresa (recurso extraordinário n.º 79.951, in *Diário da Justiça* de 23/9/1975). No recurso extraordinário 83.046, publicado em audiência em 23-10-75, fazendo expressa referência ao citado recurso extraordinário 79.951,

EMENTA: — ICM. Bens de Capital importados do exterior para uso próprio do importador. Não incide o tributo, segundo orientação firmada pelo plenário do Supremo Tribunal Federal (B.E. 79.951, de 18/9/75). Recurso extraordinário não provido.

Com base nessas e outras decisões do plenário do Pretório Excelso, vários doutos ministros têm negado seguimento a recursos extraordinários (despachos publicados nos Diários de Justiça de 13 a 19 de fevereiro e 23 de março de 1976).

Assim pacificada a jurisprudência, o Egrégio Supremo Tribunal Federal baixou a Súmula 570:

O imposto de circulação de mercadorias não incide sobre a importação de bens de capital — adendo n.º 5 do Diário da Justiça, edição de 4/1/77.

Anteriormente à Súmula 570, o Colendo Conselho de Contribuintes do Estado do Rio de Janeiro, em reunião de sua 4.ª Câ-

mara, com base na uniforme jurisprudência do Pretório Excelso, já reconhecia a não incidência do ICM na importação de bens de capital.

“Ementa aprovada. Importação de bens de capital. Consoante jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não incide o ICM em bens importados para uso próprio da empresa, face a inexistência de circulação econômica” (in *Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro — Poder Executivo* — Edição de 10/5/1976).

Rio de Janeiro, 28 de abril de 1977

DES. DECIO PIO BORGES
Presidente

DES. JOSÉ MURTA RIBEIRO
Relator

Plínio Pinto Coelho, vencido, por entender que “o imposto sobre circulação de mercadorias importadas para integrar capital é devido após a expedição dos Decretos “E” 2708/69 e 2753/69” (Uniformização de Jurisprudência n.º 2, de 22/8/1975)

Ebert Chamoun, vencido, uma vez que entendia que, tratando-se de reexaminar a uniformização da Jurisprudência n.º 2 que, consoante a legislação do Estado, decidiu indevido o ICM relativamente a bens de capital importado, impunha-se preliminarmente examinar a questão da constitucionalidade de tal legislação.

E sobretudo porque, em ordem a modificar a referida uniformização, nenhum argumento se invocou, *data venia*, nem durante a votação, nem no presente acórdão, senão o fato da “uniforme jurisprudência do Egrégio Supremo Tribunal Federal”. Ora, este E. Tribunal deve relativo acatamento às próprias súmulas, que são objeto de suas uniformizações de Jurisprudência: a elas é que o art. 479 atribui o caráter de “precedente”, não às súmulas doutros Tribunais, embora superiores. Demais o E. Supremo Tribunal Federal tem reiteradamente alterado as suas posições doutrinárias, imprimindo nova orientação à sua jurisprudência e modificando as suas súmulas, em face, evidentemente, de argumentos novos. Os Tribunais de Justiça devem ministrar elementos para tais alterações, expondo, nos seus julgados, a sua própria orientação, ao invés de, comprometendo a função fecundante da jurisprudência, seguir simplesmente na esteira dos julgados do Tribunal Supremo.